

Protocolo 43- 7.151/2022

De: Lucas B. - SFA - SC

Para: SFA - SC - Conselho de Contribuintes - A/C Francisco J.

Data: 16/08/2022 às 10:55:36

Setores envolvidos:

SGA - DEPE, SFA - ASS, SFA - CPD, SFA - ALV, SFA - GSFA, SFA - SC, SFA - DEAT, SFA - DEFF, SFA - DEFF - AGF

TLL - Revisão de Porte de Empresa

Sr. Presidente,

Segue em anexo o voto vista divergente.

—

Lucas Diego Buttenbender
Conselheiro (Conselho de Contribuintes)

Anexos:

Recurso_Tributario_337_2022_Miguel_Mota_Descartaveis_Voto_Vista.pdf

Recurso Tributário nº 337/2022

Voto Vista Divergente: Conselheiro Lucas Diego Büttendender

RELATÓRIO

1. Por economia processual, adoto na íntegra o relatório proposto pela Ilustre Relator Charles Douglas Corrêa.

VOTO

2. Trata-se de recurso voluntário interposto por Miguel Mota Descartáveis Ltda. contra a decisão administrativa nº 0615/2022/DEAT, que indeferiu parcialmente o requerimento objeto do Protocolo nº 7.151/2022, que busca a revisão de porte e de valores relativos à Taxa de Licença e Localização e à Taxa de Alvará Sanitário, de competências 2021 e 2022.

3. Em que pese a indiscutível qualidade do voto proferido pelo relator deste recurso, peço vênia para divergir deste, quanto a higidez da tributação da TLL e TAS nas competências 2021 e 2022 para o presente caso.

4. Como se depreende incontroversamente dos autos, a recorrente postulou a revisão de seu porte empresarial, tendo a decisão recorrida reconhecido tal direito, porém, restringiu os efeitos desta declaração, apenas para o ano de 2023 em diante. Assim, entendeu que os tributos em discussão (de 2021 e 2022) teriam sido regularmente lançados e não mereceriam retoque no seu método legal de apuração.

5. Todavia, tal entendimento – proposto pela decisão recorrida e reverberado pelo relator deste recurso – não merece medrar, pois o lançamento é passível sim de revisão de ofício pela autoridade administrativa, a teor do art. 149 do CTN.

6. Nestes autos, não resta dúvida de que a TLL e TAS lançadas em 2021 e 2022 em face da recorrente, apresentavam em seu critério material **elementos não condizentes com a realidade do sujeito passivo**, de modo que as normas individuais e concretas construídas para as referidas taxas, **apresentam flagrante erro ocasionado pela municipalidade**.

7. Cumpre destacar também, que o lançamento: é ato administrativo que declara o montante de tributo a ser pago pelo contribuinte (o *quantum* devido); tem eficácia declaratória; e reveste-se com presunção *iuris tantum* de liquidez e certeza. Entretanto, se esta presunção foi consistentemente fragilizada, porque dados compositores da norma (geral e abstrata) de tributação apresentavam vício, não podem as normas individuais de tributação permanecerem vigentes e intocadas no mundo do direito posto.

8. Em complemento, cito a lição de Roque Antônio Carrazza¹:

Compete, pois, ao lançamento, determinar o exato montante de tributo a pagar. Para tanto, deverá revestir-se de um mínimo de densidade descritiva, que permita ao contribuinte (i) saber; com segurança, porque a exação lhe está sendo exigida e, em caso de vício material ou formal, (II) afastar; na própria sede administrativa, a pretensão do Erário.

9. Semelhantemente, Alfredo Augusto Becker² defende que *o pagamento indevido não é pagamento de tributo, mas simplesmente prestação indevida*. Sem muito esforço, vê-se que o autor defende que quando a norma de tributação não se conforma com as exigências do sistema, **ao seu produto não é possível atribuir a qualidade de tributo**.

10. Já Ives Gandra Martins³ sustenta que *tributo indevido é indevido, mas não é tributo, pelo que não seria possível atribuir natureza tributária ao indébito*, de modo que este só pode ser conceituado como pagamento indevido com importância inominada, ou seja, **uma simples falha a ser corrigida pelo próprio sistema de tributação**.

11. Feitas todas essas ponderações, acrescento que embora todo ato administrativo deva pautar-se para a satisfação do interesse público, a Administração não pode valer-se de práticas contrárias aos ideais de justiça, a fim de alcançar a chamada justiça fiscal. É isto que se pede para o caso o concreto.

12. Nesta lógica proposta, quando a decisão administrativa recorrida admitiu o erro na atribuição do porte da recorrente, era sua consequente obrigação – por autotutela - também revisar a tributação constituída com aquele parâmetro indevido.

13. Isto posto, por entender que a recorrente faz jus à revisão da TLL e da TAS lançadas nas competências de 2021 e 2022, **voto pelo provimento do recurso, para determinar a reforma parcial da decisão administrativa nº 0615/2022/DEAT, para que sejam revistos e refeitos os lançamentos dos aludidos tributos, com base na condição de pequeno porte da recorrente**.

É como voto.

Balneário Camboriú, 16 de agosto de 2022.

Assinado digitalmente.
Lucas Diego Büttendender
Relator

¹ CARRAZZA, Roque Antônio. **Reflexões sobre a obrigação tributária**. São Paulo: Noeses, 2010. p. 284-285.

² BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 4 ed. São Paulo: Noeses, 2007, p. 526.

³ MARTINS, Ives Gandra. **Teoria da imposição tributária**. São Paulo: Saraiva, 1983. p. 93.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 84F8-352F-F24D-9171

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUCAS DIEGO BUTTENBENDER (CPF 045.XXX.XXX-74) em 16/08/2022 10:56:18 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/84F8-352F-F24D-9171>